

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE DE MEIO AMBIENTE NOROESTE DE MINAS GERAIS - NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO ("NAI")

Adma Cardoso Arruda
MG - 10.361.559
OG: 32hs.



Ref.: Recurso Administrativo - Auto de Infração n. 181280/2019
Processo n. 658960/2019
Auto de Fiscalização n. 163231/2019

Pag.: 268

NEXA RECURSOS MINERAIS S/A ("NEXA" ou "Recorrente"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 42.416.651/0014-21, com endereço na Estrada Morro Agudo, Fazenda Traíras, Zona Rural, Paracatu, Minas Gerais, CEP 38.600-000, vem, respeitosamente, perante V. Sas., por seus procuradores infra-assinados, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, face ao Auto de Infração em epígrafe, com fulcro no art. 43 e seguintes do Decreto n. 44.844/2008 e no art. 66 e seguintes do Decreto n. 47.383/2018, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A NEXA recebeu em sua unidade, no dia 04.10.2019 (sexta-feira) (doc. 01), o Ofício SUPRAMNOR/ n. 5208/2019, que comunica a decisão da SUPRAM NOROESTE, nos autos do processo n. 658960/2019, pela manutenção da penalidade aplicada com redução de 30% no valor base em razão da circunstância atenuante prevista no art. 68, I, "J", do Decreto n. 44.844/2008.

Os artigos 43 do Decreto n. 44.844/2008 e 66 do Decreto n. 47.383/2018 estabelecem o prazo de 30 dias para apresentação de Recurso contra a decisão. A contagem do prazo iniciou-se no dia 07.10.2019¹ (primeiro dia útil), findando-se no dia 05.11.2019.

Dessa forma, o presente recurso é próprio e tempestivo.

¹ Em acordo com o § 1º do art. 59 da Lei n. 14.184/2002¹, prorroga-se o prazo para o primeiro dia útil.

Em 04.10.2019, a NEXA recebeu em sua unidade o Ofício SUPRAMNOR/ n. 5208/2019, que comunica a decisão da SUPRAM NOROESTE, nos autos do processo n. 658960/2019, pela manutenção da penalidade aplicada com redução de 30% no valor base em razão da circunstância atenuante prevista no art. 68, I, "J", do Decreto n. 44.844/2008.

O AI n. 181280/2019, vinculado ao Auto de Fiscalização ("AF") n. 163231/2019, foi lavrado em substituição ao AI n. 139.199/2018 por meio do qual lhe foi atribuído o suposto cometimento da infração prevista no Código 114 do art. 83, do Decreto Estadual n. 44.844/2008:

Código 114: Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

No instrumento de autuação, no campo "Descrição da Infração", o agente autuante descreveu as irregularidades supostamente praticadas da seguinte forma:

1 - Descumprir as condicionantes 1, 7, 8, 9 e 17 aprovadas na LO n. 037/2013 (PA n. 0004/1979/034/2010), constatada a existência de poluição ambiental.

No campo 12, estão relatados fatos que motivaram a lavratura do Auto de Infração:

A. Município das infrações: Paracatu/MG. B. Unidade responsável: SUPRAM Noroeste de Minas. C. Reincidência genérica: AI n. 55602/2016, processo CAP n. 440609/2016. D. 1º, 2º, 3º, e 4º anos ambientais 21/08/2013 a 10/04/2018, conforme Nota Jurídica ASJUR n. 83/2018.

Pelos fatos, aplicou-se uma multa no valor de R\$627.961,08 (seiscentos e vinte e sete mil, novecentos e sessenta e um reais e oito centavos).

Em razão dos vícios e a improcedência da autuação, a NEXA apresentou Defesa Administrativa expondo os fatos e as razões que ensejam o cancelamento e a descaracterização do Auto de Infração, e, por conseguinte, da penalidade aplicada. Contudo, não acolhendo as razões apresentadas, a SUPRAM Noroeste decidiu por manter a penalidade de multa com redução de 30% no valor base em razão da circunstância atenuante prevista no art. 68, I, "J", do Decreto n. 44.844/2008.

Inconformada com a decisão, a Recorrente vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, objetivando evidenciar:

- a) nulidade do AI diante a ausência de fundamentação da dosimetria da multa aplicada;

- b) falta de motivação para a lavratura do Auto de Infração e a não caracterização da infração diante a comprovada ausência de dano ambiental – atipicidade, diante a comprovada regularidade da operação, dos monitoramentos e dos protocolos dos relatórios de atendimento às condicionantes da LO n. 037/2013, no órgão ambiental competente.
- c) em atenção ao princípio da eventualidade, caso o órgão ambiental não entenda pela nulidade ou descaracterização do Auto de Infração n. 181280/2019, requer a revisão da dosimetria do valor base da multa aplicada para a sua adequação ao disposto no inciso III do art. 66 do Decreto n. 44.844/2008.

3. NULIDADE DO ATO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A DOSIMETRIA DA MULTA APLICADA

Antes de se adentrar ao mérito do Recurso, é importante ressaltar desde logo que a autuação apresenta vícios que demandam pelo reconhecimento da sua nulidade. Em especial, a ausência dos critérios e os procedimentos adotados pela fiscalização para fixação do valor da multa, violando os princípios da legalidade, motivação e do devido processo legal, devendo ser a autuação anulada e cancelada na íntegra.

O agente atuante atribuiu à NEXA o suposto cometimento da infração prevista no Código 114, descrevendo-a da seguinte maneira:

1 - Descumprir as condicionantes 1, 7, 8, 9 e 17 aprovadas na LO n. 037/2013 (PA n. 0004/1979/034/2010), constatada a existência de poluição ambiental.

Por esse fato, aplicou à NEXA a penalidade de multa no valor de valor de R\$627.961,08 (seiscentos e vinte e sete mil, novecentos e sessenta e um reais e oito centavos).

Relativa à dosimetria da multa aplicada, o inciso III do §2º do art. 27 do Decreto n. 44.844/08 determina ao agente atuante fundamentar a aplicação da penalidade quando verificada infração às normas contidas na Lei n. 7.772/80:

Art. 27. (...)

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, **deverá fundamentar a aplicação da penalidade**, tendo em vista os critérios previstos no inciso III. (destacamos)

De igual modo, é requisito legal em acordo com o art. 31, a indicação no termo das circunstâncias atenuante e agravantes presentes nos fatos alegados. No AI em questão, o agente atuante deteve-se somente na exposição da reincidência genérica e, com isso, majorou sobremaneira o valor de multa aplicada.

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

(...)

IV - circunstâncias agravantes e atenuantes; (...) (grifos nossos)

A indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasem decisões da Administração Pública é direito constitucional replicado em todas as leis infraconstitucionais que regulamentam o rito dos processos administrativos. No estado de Minas Gerais, a garantia da ampla defesa, do contraditório e da publicidade dos argumentos que embasaram a decisão do agente autuante estão contemplados nos arts. 2º e 5º da Lei n. 14.184/2002².

Art. 2º **A Administração Pública obedecerá**, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

Art. 5º Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

I - atuação conforme a lei e o direito;

II - atendimento do interesse público, vedada a renúncia total ou parcial de poder ou competência, salvo com autorização em lei;

III - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, vedada a promoção pessoal de agente ou autoridade;

IV - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição e em legislação específica;

V - indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasem a decisão;

VI - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo;

VII - adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas;

VIII - garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recursos;

IX - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as exigidas em lei;

X- impulsão de ofício do processo, sem prejuízo da atuação do interessado. (destacamos)

Conhecer precisamente os dados utilizados na dosimetria da penalidade aplicada é meio inerente ao pleno exercício das prerrogativas constitucionais de contraditório e ampla defesa, constituindo-se em pressuposto básico, tanto para que o administrado impugne, quanto para que, eventualmente, possa acatar a autuação.

Trata-se, dentre outros aspectos, da plena observação do princípio da individualização da pena que, no dizer de Alexandre de Moraes³, *consiste na exigência entre uma estreita correspondência entre a responsabilização da conduta do agente e a sanção a ser aplicada, de maneira que a pena atinja as suas finalidades de repressão e prevenção. Assim, a imposição da pena dependeria do juízo individualizado da culpabilidade do agente (censurabilidade de sua conduta).*

² Regulamenta os processos administrativos no âmbito da Administração Pública.

³ MORAES, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais: teoria geral: comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 235.

Frise-se, nesse contexto, que o exercício do poder de polícia do Estado com a lavratura de autuações e a aplicação de multas constituem **atos administrativos vinculados**, ou seja, a aplicação e a dosimetria das sanções devem observar rigorosamente os ditames legais, não podendo ser adotadas livremente pela fiscalização metodologias, cálculos e estimativas que não refletem a estrita aplicação dos termos da lei, sob pena de violar o art. 37, *caput* da Constituição da República, bem como o art. 2º da Lei n. 14.184/2002.

Como seria possível que a NEXA exerça seu direito de ampla defesa em sua plenitude, sem que saiba, de fato, os exatos parâmetros que pontuaram e justificaram a penalidade que lhe foi aplicada? Como saberá se o cálculo do valor de multa definido no Auto de Infração atendeu o rito legal?


Não pode ser admitido um "meio-termo" em se tratando dos requisitos procedimentais para a lavratura do instrumento de autuação: todas as informações necessárias ao exercício do direito de impugnação deverão estar nele expressamente consignadas, sob pena de comprometer sua validade e regularidade jurídica.

No Parecer Único Defesa n. 831/2019, informa o órgão atuante que o cálculo da multa levou em consideração o a natureza da infração (gravíssima), a reincidência genérica da Recorrente identificada no campo 10 e o porte do empreendimento. Contudo, não apresenta a memória de cálculo e sua fundamentação que demonstrem a fórmula utilizada para se apurar o valor arbitrado, à época, em R\$627.961,08.

Entretanto, como será comprovado no item 4.2 desse Recurso, utilizando-se as regras contidas no Decreto n. 44.844/2008, apura-se o valor de R\$104.662,18 (cento e quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos). **A aplicação da multa no valor de R\$627.961,08 aos fatos implicou numa majoração da multa em cerca de 500%.**

É por isso que a legislação exige a apresentação da memória de cálculo. Em especial quando se trata de um valor tão representativo de penalidade.

Constitui dever inerente às atividades da Administração Pública anular seus próprios atos quando não se apresentarem conforme. Tal reconhecimento poderá / deverá ser realizado a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando for evidenciado que o ato infringiu os preceitos estabelecidos no ordenamento jurídico.

A Lei estadual n. 14.184/2002, que regula os processos administrativos no âmbito da Administração Pública no Estado de Minas Gerais, determina expressamente em seu art. 64 o dever de a Administração Pública anular, de ofício, seus atos ilegais: 

Art. 64 – **A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade**, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. (destaques nossos)

No mesmo sentido, estabelece a Súmula n. 473 do STF:

Pag.:273

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifos nossos)

Desta forma, a autuação deve ser anulada por vício na indicação da penalidade ora aplicada, reforçado pela carência de fundamentação (exigência legal) que pudesse subsidiar a sua aplicação. Tudo isso, agravado pela violação ao princípio da ampla defesa e contraditório, pois a ausência de indicação clara e precisa da suposta infração passível de configurar reincidência genérica impossibilita a defesa e contestação dos fatos alegados pela NEXA.

Assim sendo, impende ser reconhecida a nulidade absoluta do Auto de Infração em epígrafe, por vício, nulidade absoluta e ausência de requisito formal inerente à sua correição – com violação patente ao princípio da legalidade e da individualização da pena, determinando-se o arquivamento, sem exame de seu mérito.

4. DO MÉRITO – NECESSIDADE DE DESCARACTERIZAÇÃO DA AUTUAÇÃO

4.1. DESCARACTERIZAÇÃO DA AUTUAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL – ATIPICIDADE DA CONDUTA SUSTENTADA NO AI N. 181280/2019

Conforme se verá nos itens a seguir, não há fundamentos para autuação em comento ter sido fundamentada no tipo administrativo previsto no Código 114 do art. 83 do Decreto n. 44.844/2008, merecendo o AI n. 181280/2019 ser descaracterizado.

Isso porque, **para a correta tipificação de uma conduta no Código 114 é indispensável a configuração do dano**. Vejamos:

Código 114: Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, **se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental** (destacamos).

No instrumento de autuação, o agente autuante descreve como irregularidades supostamente praticadas o descumprimento das Condicionantes 1, 7, 8, 9 e 17 aprovadas

na LO n. 037/2013. O Auto de Fiscalização n. 162509/2018 assim relata a suposta inadimplência:

Condicionante n. 1: Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II. Condicionante descumprida. Há análises e relatórios, que compõem a condicionante, classificados como infrequentes, por não manterem a frequência das análises; não qualitativos por não serem apresentadas as análises solicitadas, por não apresentarem alguns parâmetros de análises, por excederem os limites de tolerância determinados pela legislação e por serem realizadas em laboratórios não acreditado e/ou reconhecido elou cadastrado; e intempestivas, por serem protocoladas fora dos prazos estipulados. (...)


Condicionante 7: Apresentar comprovante de envio da declaração de carga poluidora, nos termos da DN Conjunta COPAM/CERH no 01/2008. Condicionante descumprida. Há relatórios, que compõem a Condicionante, classificados como intempestivos, por serem protocolados fora dos prazos estipulados. (...). As declarações constantes nos documentos E0217590/2016, 0709394/3-27 e 0709437 são intempestivos.

Condicionante 8: Apresentar Plano de Utilização da Água — PUA, conforme estabelecido na DN CERH n a 37/2011. Condicionante descumprida. Publicada em 5 de julho de 2011, no Diário do Executivo e Legislativo, a Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Recursos Hídricos — DN CERH n. 37/2011, que estabelece procedimentos e normas gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos relativa a atividades minerárias, diretrizes para elaboração do Plano de Utilização da Água — PUA e dá outras providências. Entrou em vigor em 5 de julho de 2012. Alterada pela DN CERH n o 48/2014, a DN CERH no 37/2011, observa, em seu artigo 12, o prazo de cinco anos para a elaboração do PUA, ou seja, a data de 5 de julho de 2017. Até a data de lavratura do Auto de Fiscalização n. 162509/201⁴, não foram apresentados quaisquer documentos que contemplem a condicionante.

Condicionante 9: Dar continuidade ao Programa de Educação Ambiental, segundo a DN COPAM n. 110/2007. Apresentar relatório anual de execução do Programa de Educação Ambiental realizado para os públicos interno e externo, contendo as atividades realizadas e uma avaliação dos resultados. Condicionante descumprida. (...) O documento E0230665/2017 é intempestivo.

Condicionante 17: Enviar relatórios anuais à SUPRAM NOR, informando as ações de gerenciamento de áreas suspeitas de contaminação ou contaminadas no empreendimento. Condicionante descumprida. Há relatórios, que compõem a condicionante, classificados como intempestivos, por serem protocolados fora dos prazos estipulados. (...) E são intempestivos, por serem protocoladas fora dos prazos estipulados e para fins de acompanhamento da Condicionante 17, os documentos E0449341/2015, E01432237/2015 e R00227466/2017.

Como se verá a seguir, razão não assiste à autuação, em especial diante à regularidade da operação da Recorrente com o atendimento das Condicionantes, Programas de Controle e Monitoramento e a **comprovação de ausência do alegado dano ambiental** que, ainda que procedente, pudesse ser relacionado ao descumprimento das condicionantes em epígrafe.

O empreendimento minerário da Votorantim no município de Paracatu iniciou sua operação em 1988, desenvolvendo a atividade de lavra e beneficiamento de minério sulfetado de chumbo (Galena) e zinco (Esfalerita). 

⁴ Fundamentou a lavratura do AI n. 139199/2018.

A NEXA atende os programas aprovados na concessão de suas Licenças, dentre eles os que se referem aos monitoramentos. Prova disso, é a inexistência de autuações anteriores por esse motivo. Os monitoramentos são realizados nas frequências estabelecidas nos planos e contemplam os parâmetros determinados pelo órgão ambiental e outros julgados tecnicamente convenientes para melhor gestão da operação. Os protocolos dos relatórios atendem os prazos definidos sempre observando como marco a data de publicação da licença.

No que se refere à LO n. 037/2013, o Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental (RADA) protocolado no órgão ambiental em 13.04.2018, quando da formalização do pedido de renovação de sua validade, atesta o cumprimento integral e tempestivo das condicionantes. No item 18 - Avaliação do Cumprimento das Condicionantes da LO (pag. 51 a 73), estão arroladas as 24 condicionantes e os seus comprovantes de atendimento, dentre eles os protocolos tempestivos dos relatórios.

A conclusão do estudo, elaborado por equipe especializada e com a devida apresentação das ART's⁵, afirma pelo desempenho ambiental satisfatório da operação e gestão da Unidade Morro Agudo e atesta, dentre outros aspectos, o cumprimento das 24 condicionantes de forma efetiva e tempestiva, logo, sem a ocorrência de danos ambientais advindos de sua regular operação.

Além disso, em atendimento à Condicionante n. 5⁶ considerada CUMPRIDA pelo NUCAM, atesta-se o atendimento das condicionantes e de todas as ações solicitadas em vistorias realizadas pelo órgão ambiental ao empreendimento.

Isso posto, de forma mais específica, abordaremos abaixo os alegados descumprimentos das condicionantes 1, 7, 8, 9 e 17, **demonstrando a inexistência do alegado dano ambiental.**

Condicionante n. 1:

A Condicionante n. 1 solicita "Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II". O Programa de Automonitoramento contempla qualidade das águas (superficiais e subterrâneas), efluentes líquidos, efluentes atmosféricos e ruídos. O AF indica o descumprimento da condicionante decorrente de que os relatórios que comprovam

⁵ Anotações de Responsabilidade Técnica.

⁶ Condicionante n. 5 – manter arquivado o Relatório de Desempenho Ambiental sucinto, elaborado anualmente, considerando as condicionantes dessa licença, as ações solicitadas em Auto de Fiscalização e as medidas de controle ambiental previstas pela empresa.
Prazo: Durante a vigência da revalidação da Licença de Operação.

seu atendimento serem (i) infrequentes, por não manterem a frequência das análises; (ii) não qualitativos, por não serem apresentadas as análises solicitadas, por não apresentarem alguns parâmetros de análises, por excederem os limites de tolerância determinados pela legislação e por serem realizados por laboratórios não acreditado e/ou reconhecido e/ou cadastrado, e; (iii) intempestivos, por serem protocolados fora dos prazos estipulados.

O atendimento dos requisitos definidos nos programas de auto monitoramento – frequência, protocolo tempestivo, laboratório credenciado e observação dos parâmetros legais, consta-se comprovado através dos documentos anexos que, diante o alto volume seguem salvos em um CD (doc. 02), cuja organização consta na planilha em excel – doc. 03.

Além disso, ratificando a ausência de dano ou poluição ambiental vinculados à operação da Recorrente, segue um breve resumo das melhorias desenvolvidas pela Unidade Morro Agudo em seus controles ambientais e, também, na gestão ambiental do empreendimento e em suas áreas de influência ao longo dos anos da operação da Unidade:

Implementação de Caixa Separadora de Água e Óleo da Automotiva:

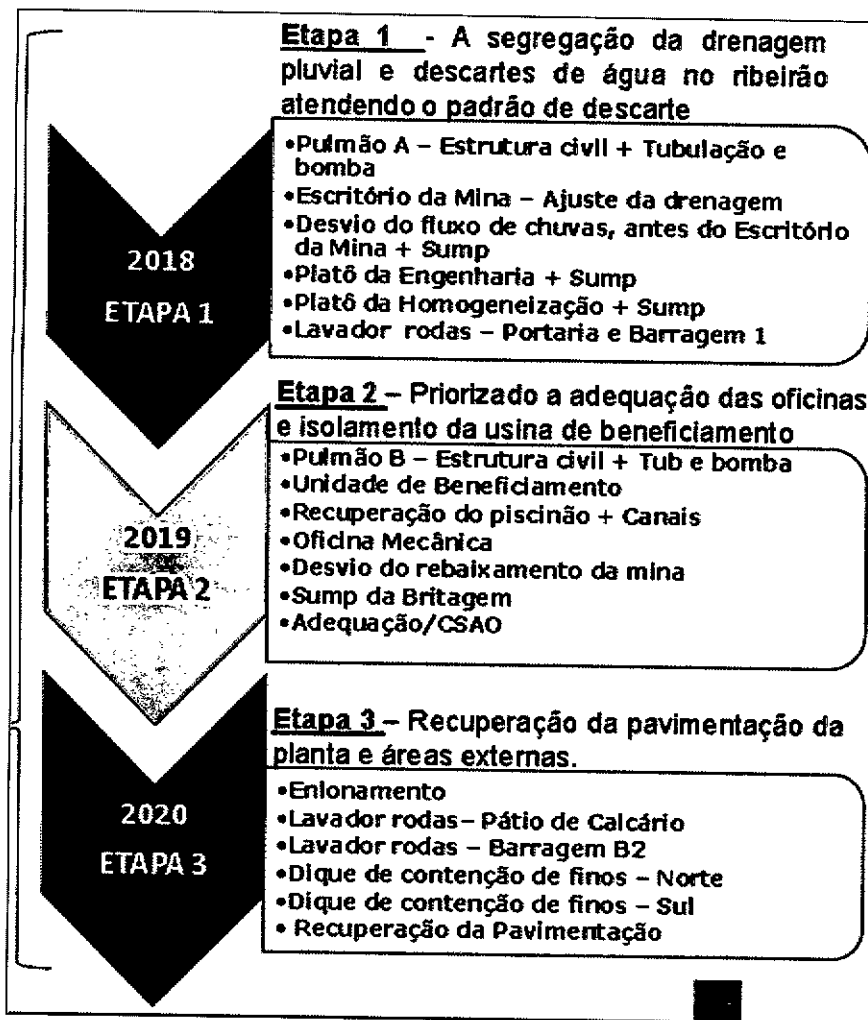
A implementação do sistema de tratamento de óleos e graxas da oficina automotiva foi realizado por meio da mobilização da área operacional da empresa, com o objetivo de melhorar o controle das drenagens dos pátios das oficinas, antes atendidos por apenas uma caixa separadora. A implementação do sistema de controle visa garantir a eliminação do risco de sobrecarga do sistema de tratamento principal.

Cartografia de Ruídos:

Assim como no caso do estudo de dispersão atmosférica, a Unidade Morro Agudo contratou o desenvolvimento de um estudo de cartografia de ruídos, visando a identificação das fontes que mais contribuem para aumento dos níveis de pressão sonora além dos limites da propriedade da empresa. O estudo está, ainda, em desenvolvimento e, tão logo esteja concluído será apresentado à SUPRAMNOR para apreciação.

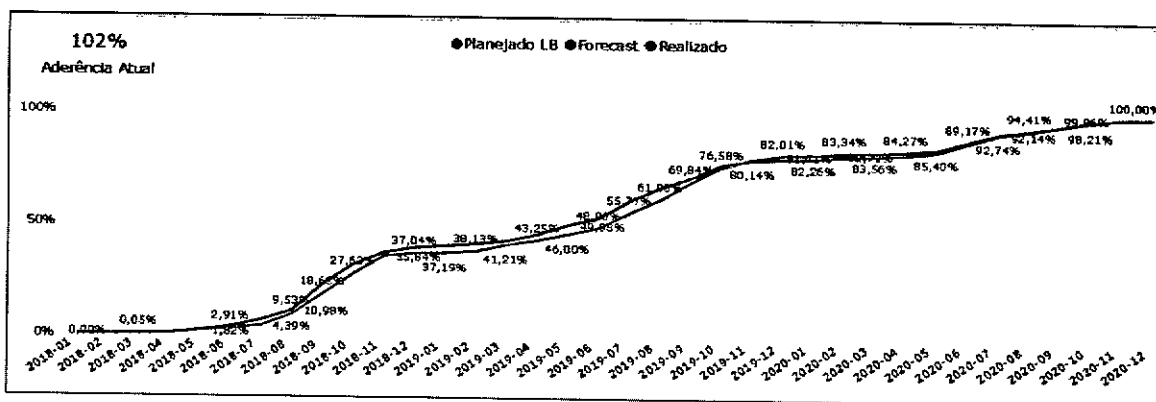
Projeto de Readequação da Drenagem Pluvial e de Processo:

O Projeto de Readequação da Drenagem Pluvial e de Processo da Unidade Morro Agudo inclui ações definitivas para segregação das drenagens, com isolamento da drenagem de processo, por meio da construção de canaletas, SUMPs e pulmões para amortecimento de cheias. A implantação do Projeto teve início no ano de 2018 e deve se estender até o ano de 2020, contemplando as etapas indicadas na figura a seguir.



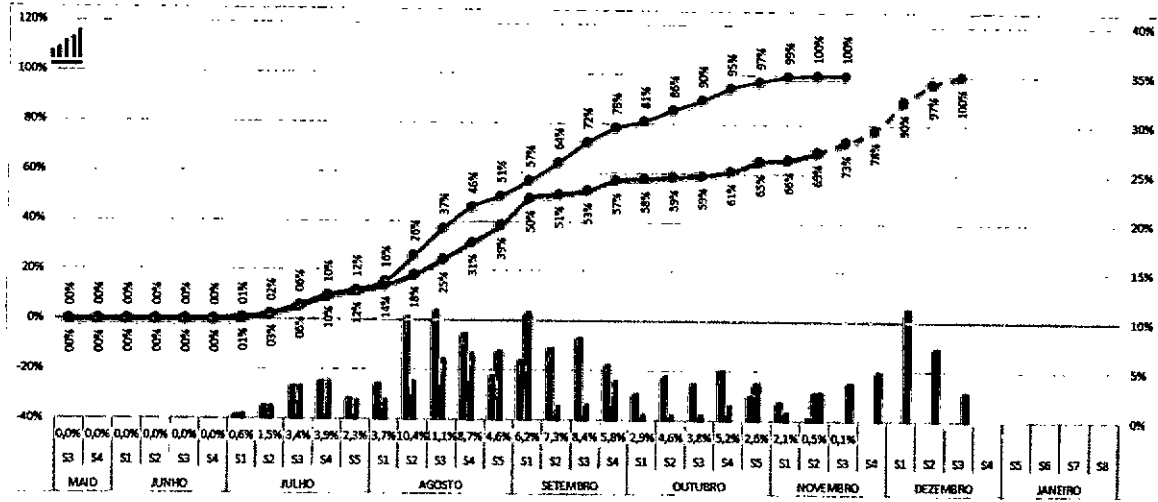
Nas imagens a seguir são apresentadas as curvas S do Projeto Completo e da 2ª e 3ª etapas do Projeto, já executada e em execução, respectivamente:

Curva S do Projeto Completo

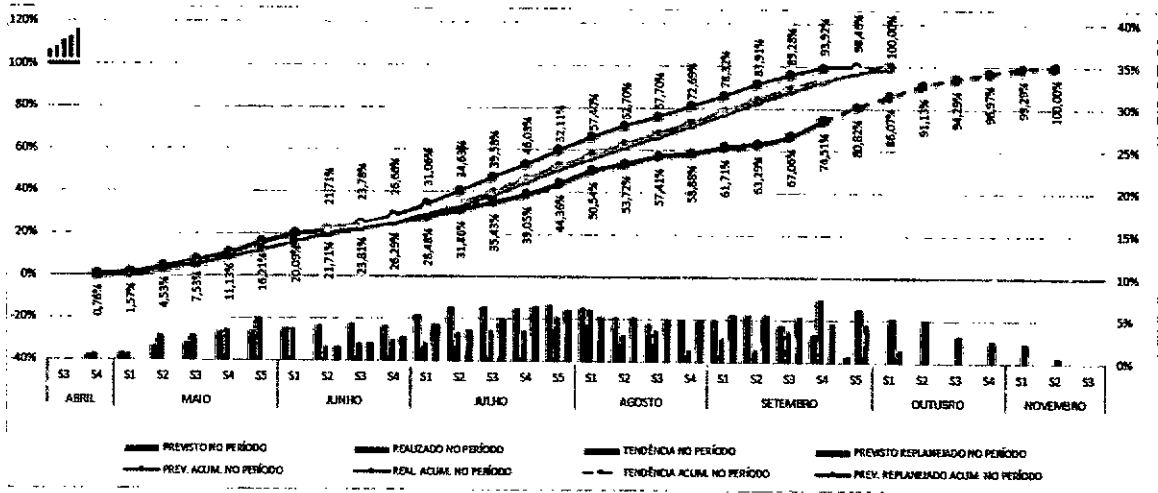


BA

Curva S da 2ª Etapa do Projeto, ainda em execução

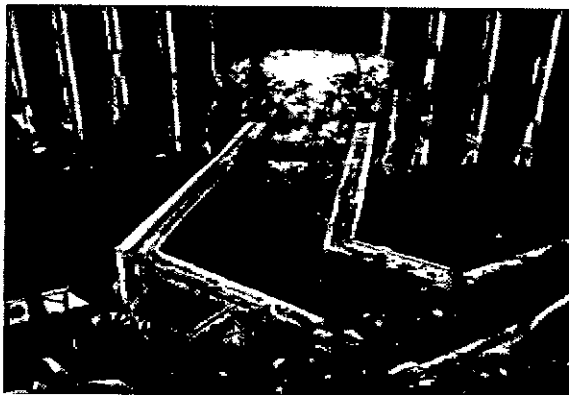


Curva S da 2ª Etapa do Projeto, ainda em execução



Nas imagens abaixo, apresentam-se as evidências da execução do Projeto:

Canaleta chegada no Pulmão "A"

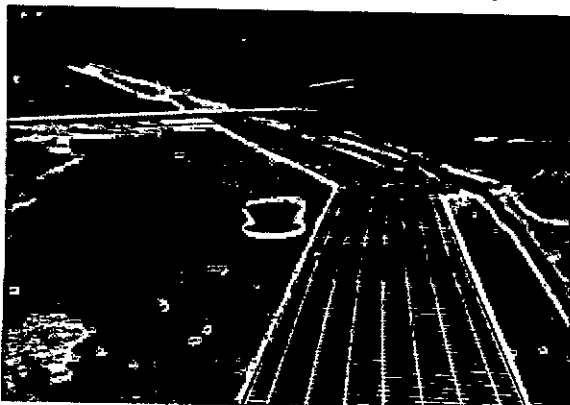


Montagem de forma na canaleta da Homogeneização

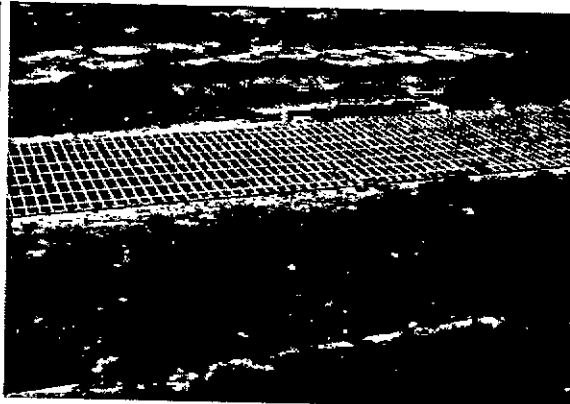


Handwritten signature or initials.

Trecho da canaleta da Homogeneização



Canaleta meia pista Piscinão



Barreira proteção da canaleta na Portaria



Demolição da rampa da balança existente



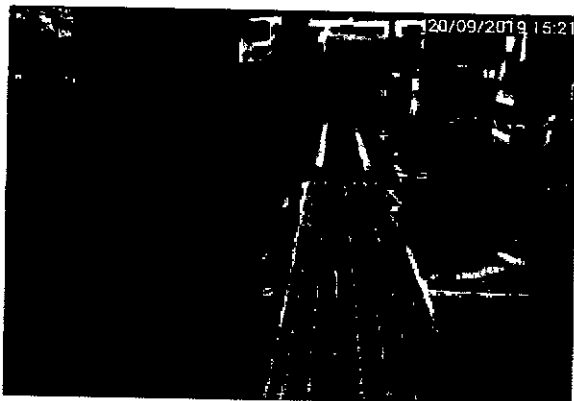
Retirada de Lama Piscinão B



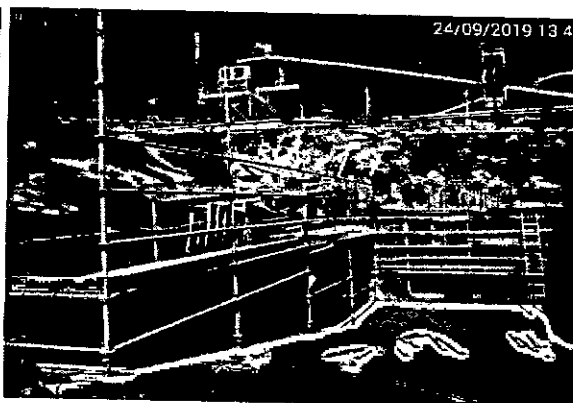
SUMP B



Oficina Auxiliar - Canaleta OA02

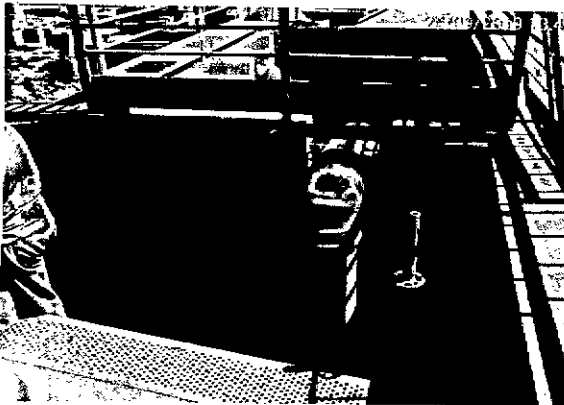


SUMP da Britagem

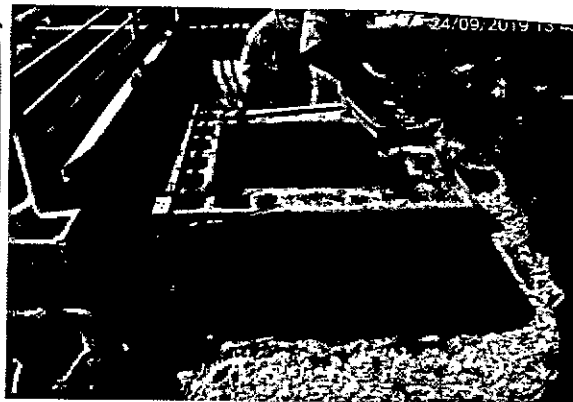


6/1

Oficina Central - Tubulação da CSAO



Oficina Central - CSAO



Oficina Central - Leito de Secagem



Flotação - Canaleta



Estudos de Disponibilidade Hídrica e de Zona de Mistura nos ribeirões Traíras e Escurinho:

A Unidade Morro Agudo está inserida na Bacia Hidrográfica do Ribeirão Escurinho, a qual abrange os municípios de Paracatu e Guarda-Mor, localizados na porção noroeste do estado de Minas Gerais. Os usos das águas superficiais pela empresa têm como finalidade a captação para consumo industrial e consumo humano e, também, a depuração de efluentes. Assim, a Unidade Morro Agudo capta água no ribeirão Escurinho e lança seus efluentes industriais no ribeirão Traíras, afluente daquele. Além disso, lança efluentes sanitários e oleosos no córrego Morro Agudo, onde mantém a vazão mínima.

A redução dos índices pluviométricos nos últimos anos hidrológicos impactou diretamente a disponibilidade hídrica, sobretudo superficial, no Noroeste de Minas Gerais. O ribeirão Escurinho, seus afluentes e outros cursos d'água da região, vêm apresentando vazões muito reduzidas em relação às médias históricas, verificando-se períodos de estiagem severa nos últimos anos. Esta situação acaba por comprometer os usos das águas na bacia hidrográfica, na qual se localiza a Unidade Morro Agudo.

Neste contexto, a Nexa contratou o desenvolvimento de dois estudos específicos para as bacias dos ribeirões Traíras e Escurinho:

- Diagnóstico de Usos da Água e de Disponibilidade Hídrica da Bacia Hidrográfica
- Estudo de Zona de Mistura do Efluente Industrial em dois locais de lançamento: um no ponto atual de lançamento, no ribeirão Traíras e, outro, no ribeirão Escurinho.

Os estudos indicaram a necessidade de alteração do ponto de lançamento de efluentes industriais (no ribeirão Traíras), em razão da perda de capacidade de depuração no corpo receptor, haja vista a redução expressiva das vazões (chegando, inclusive, a secar), já que a demanda hídrica superficial já outorgada, era maior que a disponibilidade hídrica legal.

Os estudos no ribeirão Escurinho, por sua vez, mostraram que, apesar de o curso d'água também ter tido vazões reduzidas nos últimos períodos de seca, apresentava capacidade para depurar os efluentes industriais da Unidade.

Ressalta-se que os estudos no ribeirão Traíras foram realizados no ano de 2017, e que os do ribeirão Escurinho foram desenvolvidos no ano 2018.

Nestas circunstâncias, haja vista que a capacidade de uso do curso d'água para a depuração dos efluentes ficou comprometida, a Nexa solicitou, ainda no ano de 2017, à Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Noroeste de Minas – SUPRAMNOR, autorização para lançar os efluentes industriais no ribeirão Escurinho, eventualmente e em condições de vazões reduzidas no ribeirão Traíras.

Contudo, mesmo naquele momento, foi alvitrada a hipótese de tornar permanente o lançamento no ribeirão Escurinho, uma vez que estudos produzidos mostravam que a condição hidrológica era crítica, com demanda hídrica superficial outorgada maior que a disponibilidade legal.

Considerando que a SUPRAMNOR concedeu à empresa a autorização pleiteada em 2017 (Ofício OF/SUPRAMNOR/Nº 5088/2017), o atual ponto de captação de água no ribeirão Escurinho passou a ser, eventualmente, ponto de lançamento de efluentes industriais, utilizando a tubulação adutora de água bruta, como emissário dos efluentes.

Por meio do protocolo nº R0151105/2019, realizado no dia 27.09.2019, a empresa apresentou os estudos que foram desenvolvidos para a bacia hidrográfica do ribeirão Escurinho, os quais reiteram a necessidade de alteração do ponto de lançamento de efluentes industriais da Unidade.

Neste momento, visto que condições externas afetaram o uso da água na empresa, a Nexa está implantando tubulação para, permanentemente, lançar os efluentes industriais no ribeirão Escurinho, em ponto localizado antes da captação de água bruta da empresa.

Estudo de Dispersão Atmosférica:

No ano de 2017, a Nexa contratou um Estudo de Dispersão Atmosférica, que foi desenvolvido pela empresa ES4I *Environmental Services for Industries*, com o objetivo de avaliar a influência das emissões da operação no entorno da Unidade e, também, entender quais as fontes/processos que mais impactam na geração de material particulado.

Além disso, o estudo avaliou, à luz de conceitos técnicos e legais, a efetividade dos pontos de monitoramento da empresa e deu enfoque especial à dispersão de poluentes emitidos nos poços de ventilação da mina subterrânea.

Amparados em conceitos técnicos, os resultados indicaram: a necessidade de modificação do sistema de exaustão da mina, a importância da implementação de um sistema de despoeiramento na britagem, e a necessidade de relocação de alguns dos pontos de monitoramento da empresa.

Sistema de Despoeiramento na Britagem:

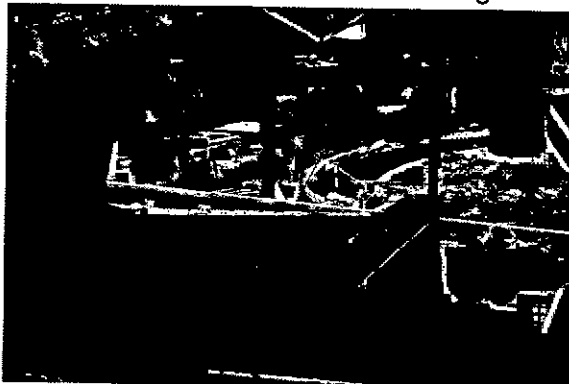
Na etapa de britagem, que faz parte do processo de beneficiamento de minério da Unidade Morro Agudo, foi implementado do projeto de abatimento de poeira com instalação de linhas de água recirculada e microaspersores de alta pressão gerando uma névoa sobre o minério em processamento.

O sistema foi implementado considerando os resultados do estudo de dispersão atmosférica, o qual demonstrou ser a britagem a principal fonte emissora de particulados da Unidade. Esta melhoria visou a redução de emissão de particulados e melhoria da qualidade de ar da Unidade e em sua área de influência. A seguir, são apresentadas fotos que evidenciam o funcionamento do sistema de despoeiramento.

Aspersores na britagem



Sistema de despoeiramento na britagem



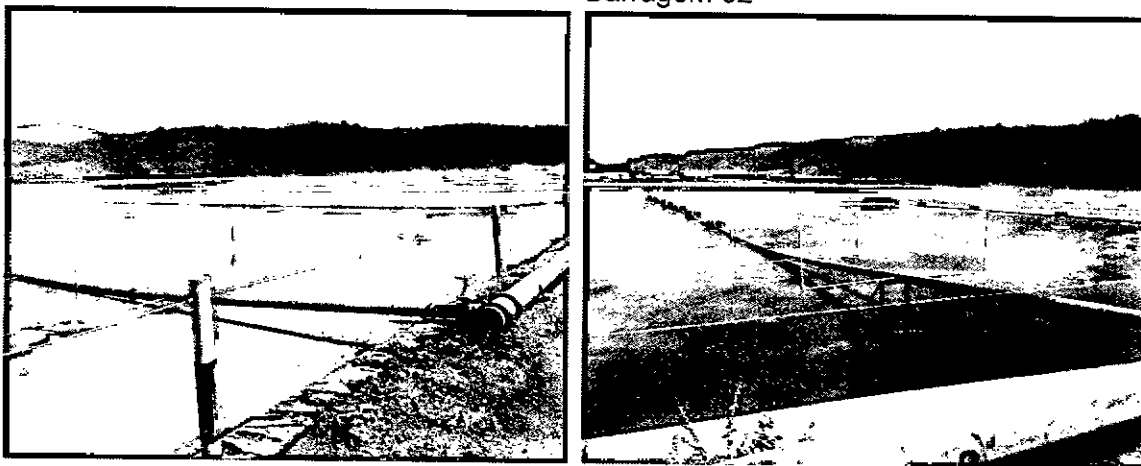
64

Microaspersores de Água na Barragem 02:

Considerando o balanço hídrico positivo na Unidade Morro Agudo, especialmente no período chuvoso, a empresa implementou microaspersores na Barragem 02 de disposição de rejeitos, aumentando em 20% a taxa de evaporação. Os aspersores estão posicionados para o interior da barragem, não afetando as áreas de entorno.

Esta melhoria se mostrou extremamente efetiva para contribuir para gestão de águas e para o balanço hídrico da Unidade Morro Agudo. A seguir, são apresentados registros fotográficos do sistema de aspersão em funcionamento.

Aspersores na instalados na Barragem 02 Aspersores em funcionamento na Barragem 02



Readequações na Estação de Tratamento de Efluentes Industriais:

No ano de 2017, frente as baixas vazões registradas no ribeirão Traíras, corpo d'água receptor dos efluentes industriais da Unidade Morro Agudo, verificou-se a perda da capacidade de depuração do curso d'água. Por este motivo, a Nexa identificou a necessidade de melhorar a performance da estação de tratamento de efluentes, com a finalidade de tratar efluentes para qualidade melhor do que os padrões legais estabelecidos para lançamento de efluentes.

Assim, visando a operação em nível de prevenção, foram implementadas melhorias na gestão da operação do controle ambiental, com aumento da qualificação dos operadores, instalação de câmeras, aperfeiçoamento da instrumentação de monitoramento da performance de tratamento e da dosagem de floculantes e coagulantes.

Além disso, a principal melhoria se deu com a instalação de um filtro de polimento no fim do processo de tratamento, composto por materiais grosseiros (areia, sobretudo), com vistas a reter ainda mais flocos que não sedimentaram nas lamelas dos espessadores.

Passagem do efluente no filtro de polimento, instalado no fim do processo de tratamento de efluentes industriais



Pag.:284

Desmobilização do Antigo Galpão de Resíduos:

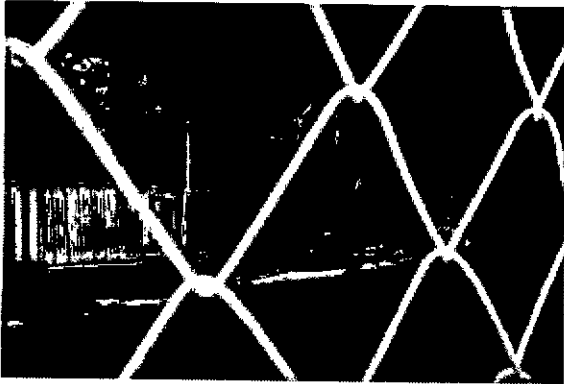
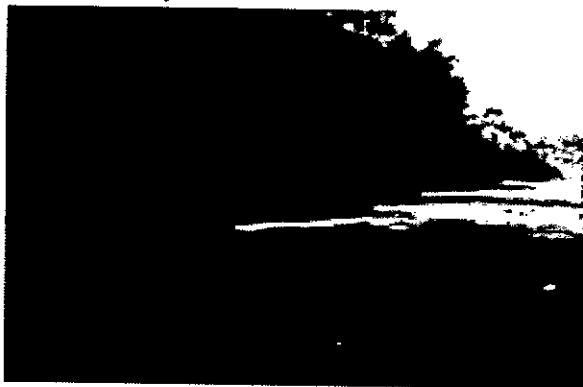
Nos estudos de investigação de áreas contaminadas desenvolvidos para a Unidade Morro Agudo foi identificado que o Galpão de Resíduos Classe I possuía época potencial de contaminação histórica e atual. Nesse sentido, com vistas a eliminar a fonte de contaminação, a Unidade Morro Agudo optou por desmobilizar o antigo Galpão de Resíduos que estava em atividade desde o ano de 2004 e recebia resíduos perigosos para armazenamento temporário, até que fossem destinados.

Para a desmobilização do antigo galpão, inicialmente foram construídos outros galpões para armazenamento dos diferentes tipos de resíduos. Para os perigosos (Classe I) foi construído um novo galpão em alvenaria, com teto e piso impermeabilizado.

As ações para desmobilização do antigo armazém foram executadas entre outubro de 2016 e abril de 2017. Primeiramente, todos os resíduos estocados foram destinados. Posteriormente, foi realizada a desmontagem do telhado, das estruturas metálicas e civis e, por fim, a eliminação do piso e raspagem do solo, deixando a área em terreno natural.

Nas figuras apresentadas a seguir, ilustra-se as condições anteriores do Galpão de Resíduos e a área, após a desmobilização da estrutura.

Handwritten signature or mark.

Antigo Galpão de Resíduos, antes da
desmobilização da estruturaantigo Galpão de Resíduos, antes da
desmobilização da estruturaÁrea do Antigo Galpão de Resíduos, após
desmobilização da estruturaÁrea do Antigo Galpão de Resíduos, após
desmobilização da estrutura

Automação das Medições de Vazão para Balanço Hídrico:

A automação das medições de vazão é um projeto em fase de conclusão pela Unidade Morro Agudo onde foram, em um primeiro momento, levantados todas as entradas e saídas de água do empreendimento e, também, verificada a existência ou não de medidores de vazão em cada uma delas. Posteriormente, iniciou-se a implantação dos medidores nos locais apropriados.

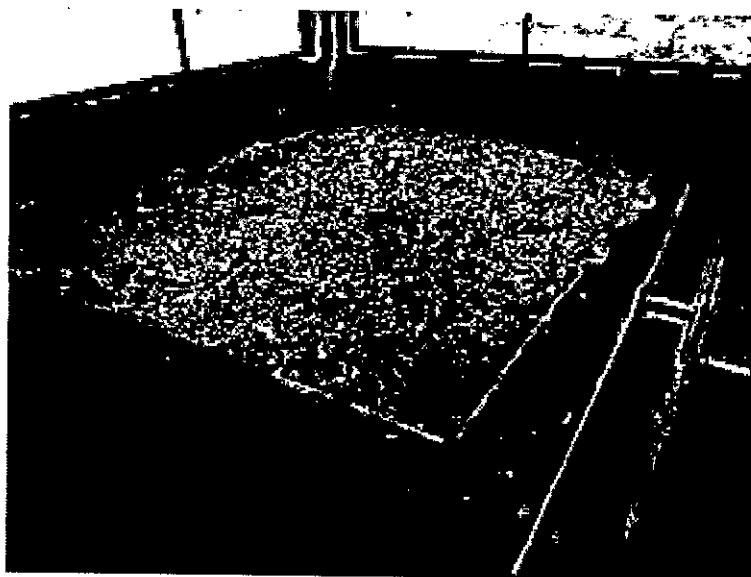
A automação das medições de vazão tem como principal objetivo melhorar a gestão e o manejo das águas, a partir do maior controle das entradas e saídas do balanço hídrico da Unidade. Exemplo disso é o maior nível de controle propiciado no tratamento dos efluentes, possibilitando a eliminação de tratamento desnecessários de águas que eram direcionadas à ETE industrial, quando deveriam estar em outro circuito. Também possibilitou à Unidade um controle muito maior da entrada de água nova na planta e nas saídas para lançamentos de efluentes industriais, sanitários, oleosos e águas pluviais.

64

Reativação do Sistema de Compostagem:

No ano de 2018, a Unidade Morro Agudo reativou o sistema de compostagem, valorizando o ciclo de vida do resíduo, transformando-o em adubo orgânico para utilização nas áreas de recuperação e para doação para os colaboradores da empresa, mediante solicitação.

A reativação da compostagem significou a redução do custo com gerenciamento dos resíduos orgânicos, materializada na diminuição do envio ~6.000 Kg de resíduos para aterros sanitários. O sistema de compostagem é ilustrado na foto a seguir.

**Revisão do Programa de Monitoramento de Qualidade das Águas e Efluentes Líquidos da Unidade Morro Agudo:**

O princípio do histórico do licenciamento ambiental da Unidade Morro Agudo remete ao ano de 1989, quando foram elaborados estudos técnicos que subsidiaram a concessão, pelo governo do estado de Minas Gerais, em 1991, de uma Licença Corretiva. Deste momento em diante houve várias revalidações da licença de operação principal da unidade. Posteriormente, houve a instalação de duas barragens de rejeito (Barragem 2 e Barragem 3), cujos processos de regularização ambiental foram tratados em licenciamentos específicos.

Desta forma, a unidade tem, até o presente momento, três Licenças de Operação distintas: LO 037/2013 | Processo COPAM 00004/1979/034/2010 (principal licença da unidade. Contempla mina subterrânea, usina de beneficiamento, barragem 1 e estruturas auxiliares), LO 027/2011 | Processo COPAM 00004/1979/035/2011 (barragem 2) e LO 008/2016 | Processo COPAM 00004/1979/041/2015 (barragem 3).

BT

Todas as três licenças de operação do empreendimento trazem como condicionante o monitoramento da qualidade das águas e dos efluentes líquidos, com definições específicas (pontos, frequência, parâmetros, métodos, etc.) que são resultado do histórico de cada processo de licenciamento e, também, das alterações realizadas a posteriori. A Unidade executa o monitoramento conforme as especificações contidas nas condicionantes de cada licença. Contudo, identificou que existem algumas particularidades no plano e nas amostragens:

- Haja vista que os processos de licenciamento foram realizados em separado, há sobreposição de pontos nas diferentes licenças;
- A rede de monitoramento, em determinados locais é muito densa, sem justificativas técnicas para a locação duplicada de pontos;
- A frequência de monitoramento proposta para as águas subterrâneas é mensal, porém a condutividade hidráulica é normalmente baixa;
- Os parâmetros monitorados em pontos com características similares não são padronizados entre as licenças, sem que exista embasamento técnico que justifique tal situação. Em determinados casos, um mesmo ponto que é solicitado em duas licenças distintas tem parâmetros de monitoramento diferentes;
- Alguns poços de monitoramento foram implantados nas décadas de 1980 e 1990, aproveitando antigos furos de sondagem. Considerando que alguns poços apresentam anomalias pontuais, admite-se que elas podem ter relação com os métodos construtivos dos poços, sendo necessária a substituição dos mesmos;
- Há pontos que foram incluídos nas licenças de operação das barragens 2 e 3, que correspondiam a estruturas provisórias utilizadas quando da implantação das barragens e que já foram desmobilizadas, não sendo possível, portanto, o monitoramento.

Nesse sentido, visando otimizar o monitoramento, tornando-o mais adequado à realidade atual da operação e propiciando melhoria tanto para a gestão ambiental da unidade, quanto para análise do órgão ambiental, a Unidade Morro Agudo propôs uma readequação do Plano de Monitoramento da Qualidade das Águas Superficiais e Subterrâneas e dos Efluentes Líquidos, o qual foi protocolado na SUPRAMNOR em 01/04/2019, sob nº R0044575/2019. O relatório é também apresentado no Anexo I.

Revisão do Programa de Monitoramento de Qualidade do Ar da Unidade Morro Agudo:

No ano de 2017, a Nexa contratou um Estudo de Dispersão Atmosférica, que foi desenvolvido pela empresa ES4I *Environmental Services for Industries*, com o objetivo de avaliar a influência das emissões da operação no entorno da Unidade e, também, entender quais as fontes/processos que mais impactam na geração de material particulado.

Além disso, o estudo avaliou, à luz de conceitos técnicos e legais, a efetividade dos pontos de monitoramento da empresa, concluindo pela necessidade de relocação de dois dos três pontos de monitoramento da Unidade Morro Agudo. Os pontos foram classificados como estações de microescala, pois monitoram altas concentrações de poluentes, por estarem muito próximos das fontes emissoras. Esta condição não atende às premissas técnicas para monitoramento ambiental, motivo pelo qual deveriam ser alterados.

Avaliando a localização da unidade, a ocupação do entorno e os conceitos quanto as escalas de representatividade de estações, o estudo recomendou em relação à rede amostral - *Borginho: permanece no mesmo local, como um dos pontos de média escala. PVS: deve ser deslocada mais a oeste (cerca de 600 metros), afastando-se um pouco da influência direta das emissões dos poços, e também permanece como um ponto de média escala. ETA: deve ser deslocada para um ponto a Sul da unidade (cerca de 3,4 km do ponto atual), mais distante da unidade, ficando como um ponto de Fundo (background).*

Considerando as recomendações do Estudo de Dispersão Atmosférica, a Nexa elaborou o relatório denominado "Proposta de Novo Plano de Monitoramento de Efluentes Atmosféricos" e o protocolou na SUPRAMNOR por meio dos correios, objeto nº OA149076617BR. O relatório é também apresentado no Anexo II.

No referido relatório, apresenta-se a proposta de relocação dos pontos. A intenção de alterar a localização dos pontos de monitoramento é a de que eles sejam deslocados para local próximo a aglomerado de residências a sul da Unidade e próximo à escola municipal, localizada a oeste da Unidade. Desta forma, o monitoramento estará mais apropriado à avaliação de possíveis alterações na qualidade do ar próximo aos receptores, assim como acontece com o ponto da Fazenda Borginho.

- A localização precisa dos pontos será posteriormente definida, considerando os critérios de microlocalização na instalação dos equipamentos, conforme recomenda o Estudo de Dispersão Atmosférica:
- Distância mínima de 60 metros de vias e fontes;
- Distância mínima de 2 vezes a altura do obstáculo mais próximo (muros, árvores, etc.);
- Terreno plano;
- Disponibilidade de energia elétrica estável.

No que se refere à Condicionante n. 7, em estrito atendimento ao disposto no art. 39 da DN Conjunta COPAM/CERH N. 01/2008, as Declarações de Carga Poluidora foram apresentadas ao órgão ambiental no prazo legalmente definido – 31 de março de cada ano, conforme se verifica nos comprovantes anexos e disponibilizadas para verificação do órgão atuante no CD anexo.

Quanto ao protocolo dos relatórios que demonstram o atendimento da Condicionante – obrigação apartada e previsto em instrumento divergente, verifica-se na LO n. 037/2013 a ausência de indicação/definição de prazo para o seu envio anual. A determinação é de encaminhamento da comprovação de atendimento à obrigação legal **durante a vigência da revalidação da Licença de Operação.** Conforme se verifica no próprio AF, os relatórios foram entregues durante a vigência da revalidação da Licença de Operação.

De igual modo, o prazo para protocolo dos relatórios que demonstram o atendimento da Condicionante n. 9 está descrito na LO como **durante a vigência da revalidação da Licença de Operação.** Conforme se verifica no AF, os relatórios foram entregues durante a vigência da revalidação da Licença de Operação, conforme protocolos anexos. Portanto, assim como a Condicionante n. 7, não há que se falar em descumprimento da Condicionante n. 9.

Condicionante n. 8:

Argumenta o agente atuante pelo descumprimento da obrigação contida na Condicionante n. 8 - *Apresentar Plano de Utilização da Água (PUA) conforme estabelecido na DN CERH n. 37/2011*, diante a não identificação no sistema do protocolo do referido plano.

Contudo, discorda a Recorrente do dito descumprimento. A obrigação a que se submeteu a NEXA relaciona-se a apresentar o PUA conforme DN CERH n. 37/2011, que estabelece os critérios e normas gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos relativa a atividades minerárias e as diretrizes para elaboração do PUA. Para tanto, a DN determinava como prazo para atendimento da obrigação a data de 05.07.2015.

Em 08.01.2015, foi publicada a DN CERH n. 48/14, que alterou os prazos da DN CERH n. 37/11 e prorrogou o prazo para elaboração do PUA por mais 5 anos. Assim, tendo em vista a entrada em vigor da DN na data de sua publicação, entende-se que o prazo para

apresentação do PUA encerrará em 08.01.2020. Logo, essa condicionante não pode ser considerada descumprida.

Ademais, por mais uma vez, cumpre destacar que a não apresentação do **Plano de Utilização da Água, teor da condicionante, não possui o condão de causar poluição ambiental.**

Condicionante n. 17:

Pag.:290

A Condicionante n. 17 solicita "Enviar relatórios anuais à SUPRAM NOR, informando as ações de gerenciamento de áreas suspeitas de contaminação ou contaminadas no empreendimento". O AF alega o descumprimento da condicionante em razão de os protocolos serem não qualitativos e intempestivos. Atendo-se estritamente ao que solicita a condicionante (envio de relatórios anuais à SUPRAM NOR) não há fundamento para alegação de que o descumprimento da condicionante supracitada, ainda que procedente, pudesse causar poluição ou degradação ambiental. Este fato, por si só, seria suficiente para desqualificar o embasamento legal do AI.

Quando da emissão da LO n. 037/2013, a unidade já havia concluído seu estudo de identificação das áreas contaminadas e definido as ações corretivas e preventivas a serem tomadas conforme breve histórico descrito a seguir.

Em 2007/2008 foi realizada a Investigação Preliminar sendo estudadas 23 áreas suspeitas de contaminação. Na Investigação Confirmatória confirmou-se a contaminação nas áreas: 1- Galpão de Resíduo Classe 1 (Antiga ETE), 2-Usina, 3-Homogeneização e ETE Industrial, 4-Britagem, 5- Barragem 1, 6- Poço de Ventilação Norte, 7-Poço de Ventilação Sul. Entre 2008/2009 foi realizada a Investigação Detalhada para determinação da pluma de contaminação nas 07 áreas, onde foi identificada a contaminação no solo subsuperficial, variando entre 2 a 5 m de profundidade. Foi ainda procedida a avaliação de riscos à saúde humana.

Em 2010/2011 foram reavaliadas as áreas dos poços de ventilação sul e norte, sendo mais uma vez confirmada a contaminação.

Em 2012/2013 foi elaborado o Plano de Intervenção. As áreas definidas como contaminadas ainda estão em operação no empreendimento, e no cenário atual, de acordo com o plano de intervenção, não necessitam de ações de engenharia, sendo previstas ações administrativas, as quais a empresa vem adotando.

Em 29.08.2014 sob protocolo 07030001279/14 a empresa apresentou o relatório com o histórico das ações de gerenciamento de áreas contaminadas e ainda o plano de intervenção elaborado pela empresa TECNOHIDRO.

Em 25.08.15 a empresa protocolou novo relatório sob protocolo E0449341/2015 informando o andamento das ações de gerenciamento de áreas contaminadas. Em dezembro de 2015, a empresa recebeu ofício solicitando informações complementares, as quais foram atendidas, após pedido de dilação de prazo, em 17.08.2016, sob o n.389, realizado na Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM. Após a apresentação das informações complementares, a empresa continuou aguardando um posicionamento do órgão responsável.

Em agosto de 2018, a empresa recebeu o ofício FEAM/GERAC nº 234/2018, o qual solicitava o envio de alguns dados e informações da Unidade, sendo eles: (1) Localização e resultados dos monitoramentos realizados nos pontos PMA-02, poço 01, Furo 2, Furo PMA-02 e Poço Hélio, e; (2) Atualização das ações de Gerenciamento de Áreas Contaminadas realizadas na área.

Como resposta, a empresa protocolou na GERAC, em setembro de 2018, o ofício OF-VMZMA-60/2018, por meio do qual enviou todos os dados e informações solicitados pela Gerência.

Em 27.11.2018, após pedido da Nexa, foi realizada uma reunião na GERAC para discussão das ações de gerenciamento de áreas contaminadas da Unidade Morro Agudo. Na ocasião, a empresa apresentou o histórico dos estudos realizados na área do empreendimento e as ações futuras a serem realizadas. Foi solicitada a unificação de algumas das sete áreas classificadas como ACI – Área Contaminada sob Intervenção, dada a proximidade das áreas (contíguas no espaço) e, também, em razão da correspondência entre fontes de contaminação, meios e contaminantes.

As áreas seriam unificadas em quatro: Planta Industrial (Galpão de Resíduos Classe 1 + Usina + Homogeneização e ETE Industrial + Britagem), Barragem Velha, Poço de Ventilação Norte e Poço de Ventilação Sul. Foi também indicado à GERAC que as coordenadas das áreas contaminadas da Unidade Morro Agudo inseridas no relatório anual precisavam ser retificadas. Ficou acordado, então, que a empresa apresentaria as coordenadas corretas e os estudos pertinentes ao assunto, a fim de evidenciar a atual gestão das áreas contaminadas.

51

Acertou-se, também, que a empresa apresentaria, em um período de seis meses, estudos que tratassem das áreas classificadas como Área Contaminada sob Investigação – AI, com embasamento técnico do porquê elas deveriam ser retiradas da Lista de Áreas Contaminadas do estado de Minas Gerais, emitida anualmente pela Gerência. Para esta demanda, a Unidade Morro Agudo solicitou dilação de prazo para entrega do Parecer Técnico, estipulando-se a data de 27 de outubro de 2019.

Diante dos encaminhamentos da reunião realizada na GERAC, em 14.01.2019, a Nexa protocolou, sob nº 00030467-1501-2019, os seguintes documentos/informações:

- Coordenadas das áreas contaminadas;
- Estudo de caracterização de background geoquímico;
- Proposta para novo plano de monitoramento da qualidade das águas da Unidade;
- Estudo de dispersão atmosférica;
- Projeto de Drenagem;
- Evidências da implantação do sistema de aspersão na área da britagem;
- Resumo das ações institucionais;
- Cronograma das ações, considerando a análise de risco à saúde humana.

Isso posto, resta demonstrado o atendimento do mérito e das obrigações percorridas nas Condicionantes 1, 7, 8, 9 e 17, a regularidade da operação e da gestão ambiental da Unidade da NEXA localizada no município de Paracatu, Minas Gerais e a inexistência de eventual dano ambiental adicional aos mitigados e tratados no âmbito dos procedimentos de licenciamento ambiental aprovados junto a esse órgão.

Dessa forma, por todo o exposto, **verifica-se a inexistência de dano ambiental que justifique a fundamentação do Auto de Infração n. 181280/2019 no Código 114.**

A Resolução n. 01/1986 conceitua dano ambiental qualquer *alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem: (I) a saúde, a segurança e o bem-estar da população; (II) as atividades sociais e econômicas; (III) a biota; (IV) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; (V) a qualidade dos recursos ambientais.*

A Política de Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais – Lei n. 7.772/1980, estabelece um conceito de forma mais pormenorizada:

- Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:
- I - prejudicar a saúde ou bem-estar da população;
 - II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

BA

III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;

IV - ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

§ 1º - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.

§ 2º - Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.

O requisito 3.4.1. da norma ISO 14.001 estabelece como "alteração ambiental", qualquer modificação do meio ambiente, adversa ou benéfica, que resulte no todo ou em parte, das atividades, produtos ou serviços de uma organização.

De igual modo, assim conceituam os principais doutrinadores do direito ambiental o dano ambiental:

"O (...) **dano ambiental é a lesão aos recursos ambientais**, com conseqüente degradação – **alteração adversa ou in pejus** – do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida. (...) Toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem. (Édis Milaré⁷)

LEITE, José Rubens Morato, citado por FREITAS, Cristina Godoy de Araújo, "explica que o dano ambiental constitui uma expressão ambivalente, que designa, por vezes, alterações nocivas ao meio ambiente e, por outras, os efeitos que tal alteração provoca na saúde das pessoas e em seus interesses. Assim, dano ambiental significa, numa primeira acepção, a alteração indesejável ao conjunto de elementos chamados meio ambiente e, numa segunda acepção, dano ambiental engloba os efeitos que esta modificação gera na saúde das pessoas e em seus interesses. (...)

Pode-se entender que é o **dano pelo qual a sociedade fica privada da fruição do bem ou recurso ambiental** afetado pela atividade danosa e do benefício que ele proporcionava ao equilíbrio ecológico, tal como leciona Francisco José Marques Sampaio. (Ato PGJ nº 36/2011 – Ministério Público do Estado de São Paulo)

Diante todo o exposto, e do próprio entendimento estabelecido pelos instrumentos normativos e doutrina especializada, resta demonstrada a inexistência de danos ambientais advindos da operação regular da Unidade Morro Agudo. Portanto, não há motivos concretos para autuação fundamentada no Código 114 do Decreto n. 181280/2019, pois **não há comprovação de dano ambiental que não pode ser presumido.**

Com isso, *sem a constatação da existência de poluição ou degradação ambiental*, o tipo infracional previsto no Código 114 não estará qualificada, devendo o AI n. 181280/2019, ser descaracterizado e arquivado.

⁷ MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. 7 ed.

Isso porque não há “motivo de fato” que coincida com o “motivo legal” ensejador da autuação. Não havendo tal correspondência entre fato e tipo legal apontado pela Administração Pública, o AI esvazia-se de sentido, não produzindo efeitos no mundo jurídico, já que se encontra, inegavelmente, descaracterizado.

Ademais, a presunção de danos (estimativa) não é admitida para fins de aplicação de sanção e nem mesmo para fins de reparação civil, conforme afirma os nossos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CONDENAÇÃO A RESSARCIR DANO INCERTO. PROCEDÊNCIA. Os arts. 1.059 e 1.060 exigem dano “efetivo” como pressuposto do dever de indenizar. O dano deve, por isso, ser certo, atual e subsistente. Incerto é dano hipotético, eventual, que pode vir a ocorrer, ou não. A atualidade exige que o dano já tenha se verificado. Subsistente é o dano que ainda não foi ressarcido. Se o dano pode revelar-se inexistente, ele também não é certo e, portanto, não há indenização possível.

- A teoria da perda da chance, caso aplicável à hipótese, deveria reconhecer o dever de indenizar um valor positivo, não podendo a liquidação apontá-lo como igual a zero.

- Viola literal disposição de lei o acórdão que não reconhece a certeza do dano, sujeitando-se, portanto, ao juízo rescisório em conformidade com o art. 485, V, CPC.

- Recurso Especial provido⁸. (grifamos)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LOTEAMENTO CLANDESTINO - PARCELAMENTO E USO DO SOLO SEM A PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DAS AUTORIDADES COMPETENTES - DESCUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL Nº 6.766/79 E DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE BETIM - ÁREA LIMÍTROFE DO MUNICÍPIO - LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - ART. 13 DA LEI Nº 6.766/79 - MORADIA DE TERCEIROS - IMPOSSIBILIDADE DE DEMOLIÇÃO - REGULARIZAÇÃO DA ÁREA - DETERMINAÇÃO - DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO - OMISSÃO - DANO AMBIENTAL - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO DANO - DANO MATERIAL - AUSÊNCIA DE PROVA DE DEGRADAÇÃO AO MEIO AMBIENTE - DANO MORAL COLETIVO - INOCORRÊNCIA -- REFORMA PARCIAL DA DECISÃO.

1 - É dever do Poder Público assegurar a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, como estabelece o art. 225 da Carta Constitucional. Contudo, ausente Estudo de Impacto Ambiental, para demonstrar o efetivo prejuízo causado pela implantação de loteamento clandestino, e pelo fato de o direito brasileiro não admitir dano hipotético ou presumido, não há como reconhecer dano ambiental. 2 - A clandestinidade da obra realizada acarreta a necessidade de regularização e a punição dos responsáveis, seja pela comissão ou pela omissão em fiscalizar o uso e o parcelamento do solo, contudo, tal questão não enseja em presunção de ocorrência do dano ambiental, necessitando esse de demonstração e comprovação efetiva (...) 5 - Com relação ao pagamento de indenização por danos materiais, ausente prova da degradação do meio ambiente e de dispêndio gasto para sua recuperação, não há dever de indenizar⁹. (grifamos)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTADORA. EXCESSO DE PESO DA CARGA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS COLETIVOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. (...) 5. Quanto à fixação de multa compensatória (danos materiais) pelo dano causado ao pavimento das rodovias federais, deve-se demonstrar a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade. "Para que seja indenizável, o dano material há que ser certo, não havendo que se falar em reparação de dano eventual ou presumido". Na hipótese, uma mera possibilidade de ocorrência do dano não é suficiente para que haja a condenação em danos materiais. Para ser indenizável, o dano deve ser certo, atual e subsistente, com já se

⁸ STJ. REsp 965.758/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 03/09/2008.

⁹ TJMG. Apelação Cível 1.0027.08.155541-2/002, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª Câmara Cível, julgamento em 02/02/2016, publicação da súmula em 16/02/2016.

manifestou o Superior Tribunal de Justiça (Precedente: RESp n. 9657/2008, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 19/08/2008). (...) ." (TRF4, APELREEX 5003478-14.2013.404.7117, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 26/05/2015). 7. Apelação conhecida e não provida. Sentença mantida¹⁰. (grifamos)

Como visto no item 3, no exercício do Poder de Polícia ou Poder Punitivo (*jus puniendi*), a Administração Pública está atrelada aos comandos legais e deve necessariamente observar o princípio da legalidade estrita (art. 37, CR/88 e art. 2º da Lei 14.184/2002) e os tipos infracionais previstos no Decreto n. 44.844/2008 para fundamentar a lavratura de autos de infração.

Nesse sentido, ainda explica Celso de Mello e Maria Silvia Di Pietro que (...) *é evidente que o ato será viciado toda vez que o motivo de fato for descoincidente com o motivo legal*¹¹. **Os fatos e elementos que deram suporte à decisão do agente de praticar determinado ato administrativo estão incluídos entre seus pressupostos de legalidade, de modo que a invocação de motivos inexistentes ou incorretamente qualificados, bem como de fundamentos vagos, imprecisos ou desarrazoados, além de meros e frágeis indícios materiais ou mesmo de interpretações subjetivas de determinadas circunstâncias, prejudicam a sua validade¹². (grifos nossos)**

Logo, é imprescindível a descaracterização e arquivamento do Auto de Infração n. 181280/2019, em razão da atipicidade da conduta ao tipo previsto no Código 114 do Decreto n. 44.844/2008, a ela relacionada.

4.3. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENALIDADE DE MULTA APLICADA - DO ERRO EXISTENTE NO VALOR DA MULTA APLICADA

A Recorrente confia que este órgão ambiental irá cancelar a autuação diante do vício de legalidade apontado e das razões de mérito acima. De todo modo, apenas em estrito respeito ao princípio da eventualidade, caso eventualmente seja mantida a autuação, vem expor as razões para revisão/reforma do valor das multas aplicadas haja vista a constatação de erros na definição do valor de multa aplicada.

Para fins de definição dos valores das penalidades de multa simples, os artigos 66 e 67 do Decreto n. 44.844/2008 assim define:

¹⁰ TRF1. AC 0010794-11.2007.4.01.3900 / PA, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques. 6ª Turma. e-DJF1 de 31/03/2017.

¹¹ BANDEIRA DE MELLO. Ob.cit. p. 402.

¹² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1998, p. 174.

Art. 66. Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60¹³, 61¹⁴, 62¹⁵, 64¹⁶ e 70¹⁷ deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, **observados os seguintes critérios:**

I - se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa.

II - se houver cometimento anterior de infração leve, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da faixa da multa acrescido de um terço da variação correspondente;

III - **se houver cometimento anterior de infração grave, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da faixa acrescido de dois terços da variação correspondente;** e

IV - se houver cometimento anterior de infração gravíssima, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor máximo da faixa. (destacamos)

Art. 67. A **reincidência específica** implica a fixação do valor-base da multa no valor máximo da faixa. (grifos nossos)

O art. 60, 61 e 62 preceituam, respectivamente, as autuações fundamentadas nas Políticas Estaduais de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, de Florestas e de Proteção à fauna e à flora aquática.

O art. 70 estabelece o procedimento relativo à aplicação da multa diária e o art. 64, as multas simples que serão aplicadas aos infratores/empreendimentos de grande porte que causarem danos à saúde pública, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do estado de Minas Gerais.

¹³ Art. 60. O valor da multa simples aplicada por **infração às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, e na Lei nº 13.199, de 1999**, será de no mínimo, R\$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), podendo atingir o valor de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), no caso previsto no art. 64, observados os critérios de valoração das multas constantes nos anexos I e II, deste Decreto. (destacamos)

¹⁴ Art. 61. O valor da multa simples aplicável a infrações por descumprimento da **Lei nº 20.922, de 2013**, será de, no mínimo, R\$69,00 (sessenta e nove reais) e, no máximo, R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), corrigido anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - UFEMG, calculado por unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro, fração destas medidas ou outra medida pertinente, de acordo com a natureza da infração cometida, observado o disposto no Anexo III. (destacamos)

¹⁵ Art. 62. O valor da multa simples aplicável a infrações por descumprimento das normas previstas pela **Lei nº 14.181, de 2002**, será calculado conforme o disposto no Anexos IV e V deste Decreto. (destacamos)

¹⁶ Art. 64. As multas simples cominadas às infrações gravíssimas previstas neste Decreto terão seu valor fixado entre o mínimo de R\$20.000.000,00 (vinte milhões e reais) e o máximo de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), se a infração for cometida por empreendimento ou atividade de grande porte e causar dano ou perigo de dano à saúde pública, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado.

¹⁷ Art. 70 – A **multa diária** será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo e será computada até que o infrator demonstre a regularização da situação à autoridade competente. (destacamos)

O Auto de Infração n. 181280/2019 foi fundamentado no Código 114 do art. 83 que, segundo o próprio Decreto n. 44.844/2008, elenca as infrações às regras previstas na Lei n. 7.772/80:

SEÇÃO I

Das infrações por descumprimento das normas previstas pela **Lei nº 7.772, de 1980**.

Art. 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I. (grifamos)

Dessa forma, tem-se certa a aplicação do disposto no art. 66 para fins de cálculo do valor-base da penalidade de multa, caso seja devida.

Isso posto, conforme será demonstrado abaixo, tendo em vista a regra contida no inciso III de que (i) nos casos em que se houver prática anterior de infração grave, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da faixa, acrescido de 2/3 da variação correspondente; (ii) o valor de R\$89.710,44 previsto na Resolução Conjunta IEF/SEMAD/IGAM/FEAM n. 2.463/2017 para as infrações "gravíssimas" a serem aplicadas aos empreendimentos de grande porte e; (iii) a necessária redução em 1/3 do valor da multa em função da presença de circunstância atenuante não considerada, **o valor da multa não pode ser superior a R\$104.662,18 (cento e quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos).**

Para o cálculo dos valores das multas simples, é prevista a seguinte faixa de variação para empreendimentos "Grande" porte¹⁸:

FAIXAS	GRANDE	
	Mínimo	Máximo
LEVE	R\$3.590,14	R\$8.970,86
GRAVE	R\$35.885,25	R\$179.417,28
GRAVISSIMA	R\$89.710,44	R\$897.086,41

Relata o agente autuante a existência da reincidência genérica fundamentada no Auto de Infração n. 55602/2016, **de natureza grave**, lavrado com base no Código 106 *por instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.*

Assim, tendo em vista (i) o disposto no inciso III do art. 66 do então vigente Decreto n. 44.844/2008, que preceitua que se houver cometimento anterior de infração grave, com

¹⁸ Os valores referenciados correspondem à última atualização monetária publicada através da Resolução Conjunta IEF/SEMAD/IGAM/FEAM n. 2.463/2017.

decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da faixa acrescido de dois terços da variação correspondente; (ii) o porte do empreendimento – Grande e; (iii) a classificação da tipificação como gravíssima, o valor base da multa, caso entenda o órgão ambiental pela sua subsistência, é de R\$149.517,40 (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e dezessete reais e quarenta centavos).

Além disso, como bem reconhecido pelo NAI em seu parecer único, faz jus a NEXA a redução do valor da multa em 1/3 diante a verificação de circunstância atenuante arrolada na alínea “j” do art. 68 do Decreto n. 44.844/2008 - *tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento*. A Unidade de Morro Agudo possui Certificação na norma ISO 14001:2015, em acordo com Certificado BSI n. EMS 82062, válido até 27.03.2020, oportunamente anexado à defesa.

Com isso, o valor final não pode ser superior a R\$104.662,18 (cento e quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos).

Diante da clareza da legislação, é evidente que o valor base das multas aplicadas são os valores acima e não aqueles equivocadamente considerados na autuação. **A aplicação irregular da multa no valor de R\$627.961,08 aos fatos implicou numa majoração da multa em cerca de 500%.**

Com isso, tendo em vista a regra contida no inciso III de que (i) nos casos em que se houver prática anterior de infração grave, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da faixa, acrescido de 2/3 da variação correspondente; (ii) o valor de R\$89.710,44 previsto na Resolução Conjunta IEF/SEMAD/IGAM/FEAM n. 2.463/2017 para as infrações “gravíssimas” a serem aplicadas aos empreendimentos de grande porte e; (iii) a manutenção da devida redução em 1/3 do valor da multa em função da presença de circunstância atenuante, urge de revisão a dosimetria do valor da multa aplicada para a sua adequação à legislação.

5. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

- I. Preliminarmente:
 - a. que seja declarada a **nulidade do Auto de Infração n. 181280/2019** por ausência de requisito legal de sua formação - indicação dos fundamentos para a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$627.961,08, em **ofensa aos princípios constitucional da ampla defesa, legalidade e da motivação dos atos**

administrativos, determinando-se, em consequência, o arquivamento de seu processo administrativo, sem exame de mérito.

Pag.:299

II. No mérito:

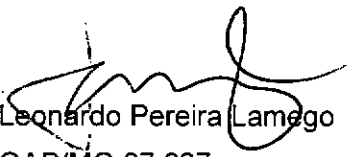
- a. a **descaracterização do Auto de Infração n. 181280/2019** diante a **atipicidade da conduta da NEXA** pela **inexistência de danos ou degradação** que justifiquem a lavratura do AI relacionados ao lançamento de efluentes e emissões atmosféricas.

- b. em atenção ao princípio da eventualidade, caso o órgão ambiental não entenda pela nulidade ou descaracterização do **Auto de Infração n. 181280/2019**, requer a **revisão da dosimetria do valor base da multa** aplicada para a **sua adequação ao disposto no inciso III do art. 66 do Decreto n. 44.844/2008.**

Por fim, apresenta o comprovante de recolhimento da integral da taxa de expediente prevista no inciso V do art. 60 do Decreto n. 47.373/2018, para conhecimento do Recurso Administrativo (doc.4).

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 5 de novembro de 2019.


Leonardo Pereira Lamego
OAB/MG 87.827


Svetlana Maria de Miranda
OAB/MG 74.169

Doc. 01 – Comprovante dos Correios – Rastreamento do objeto – Entrega da Notificação

Doc. 02 - CD contendo todos os documentos que comprovam a regularidade da operação da Unidade Morro Agudo

Doc. 03 - Planilha contendo o índice dos documentos disponibilizados para melhor entendimento e conferência pelo órgão competente.

Doc. 04 - Comprovante de recolhimento da integral da taxa de expediente prevista Decreto n. 47.373/2018, para conhecimento do Recurso Administrativo.

SA